



SINTSER FBR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FRAIBURGO E REGIÃO



FETRAM-SC
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA

Ofício nº 042/2021

Fraiburgo/SC, 17 de dezembro de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Carlo – SC
Senhor Dirceu de Souza.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE FRAIBURGO E REGIÃO – SINTSER FBR, inscrito no CNPJ n. 78.511.334/0001-17, com sede na Rua Olavo Bilac, n. 280, Bairro São José, na cidade de Fraiburgo – SC, CEP 89.580-000, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por ser presidente e representante legal, SIGHARD EGON SEIDEL, no exercício de suas prerrogativas institucionais, expor e requerer o que adiante segue:

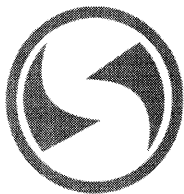
A Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020 acrescentou o art. 212-A ao texto da Constituição Federal, que trouxe novas disposições sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. A norma constitucional foi regulada, posteriormente, pela Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 oportunidade que se estabeleceu os parâmetros de distribuição dos recursos e as vinculações das despesas decorrentes da manutenção da Educação Básica.

O conteúdo normativo do “Novo Fundeb” não contém dúvidas na interpretação sobre a aplicação dos recursos financeiros recebidos pelos entes federados, sobretudo no que respeita a vinculação mínima do percentual de 70% (setenta por cento) com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme redação do art. 212-A, XI, da C.F:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado,



SINTSER FBR

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL DE FRAIBURGO E REGIÃO**



FETRAM-SC
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA

em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

A redação semelhante, também, do art. 26 da Lei 14.113/20:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Com a vigência do “Novo Fundeb” o percentual da receita obrigatoriamente vinculada com a “...**remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**” elevou-se do patamar mínimo de 60% para 70%, conforme as disposições contidas na EC 108/20 e Lei 14.113/20.

Outrossim, considere-se as peculiaridades do ano de 2021, oportunidade em que não houve correção do piso nacional do magistério da Lei 11.738/08, bem como a limitação da revisão geral anual dos servidores municipais prevista pelo art. 37, X, da CF à variação do IPCA, por força da Lei Complementar 173/20. Por tais razões, muitos Estados, o DF e Municípios não atingiram o percentual mínimo imposto pelo art. 212-A da CF e art. 26 da Lei 14.113/20.

CNPJ nº. 78.511.334/0001-17

Rua Olavo Bilac, 280, Bairro São José. CEP 89.580-000 Fraiburgo - SC.
Telefone: (049) 3246-2848 E-mail: sintserregional@gmail.com



SINTSER FBR

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL DE FRAIBURGO E REGIÃO**



FETRAM-SC

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA

Lembre-se que o descumprimento de tais parâmetros constitucionais e legais que impõem a prática de atos vinculados do Chefe do Poder Executivo, pode implicar no bloqueio do repasse de recursos federais à municipalidade, bem como a responsabilidade dos gestores públicos.

Assim, vários entes federados têm adotado a iniciativa emergencial de promulgação de lei que instituem um “abono” aos profissionais da educação como forma de atingir o percentual mínimo, como é o caso dos Estados de Santa Catarina e São Paulo.¹

Diante do Exposto, requer-se:

- a) todas as informações detalhadas relacionadas aos gastos do Município com a “...**remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**” no ano de 2021, conforme as disposições contidas na EC 108/20 e Lei 14.113/20;
- b) na hipótese de o Município descumprir o gasto no percentual mínimo imposto pelo art. 212-A da CF e art. 26 da Lei 14.113/20, a imediata propositura de projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de alterar a tabela de vencimentos do magistério da rede pública municipal, com o fim de atingir a vinculação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB, com a “...**remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**”.

O Sindicato fica à disposição para reuniões, debates, estudos e deliberações em conjunto com a Administração Municipal para contribuir na elaboração do Projeto de Lei Complementar que atenda as exigências contidas no art. 212-A da CF e art. 26 da Lei 14.113/20.

Atenciosamente



SIGHARD EGON SEIDEL
Presidente do SINTSER FBR

¹ **Alesp aprova Abono-Fundeb para professores da educação básica estadual. Cerca de R\$ 2,2 bilhões devem ser destinados para o pagamento da bonificação.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?01/12/2021/alesp-aprova-abono-fundeb-para-professores-da-educacao-basica-estadual>. Acesso em: 06/12/2021.